



AGRAVO INTERNO - DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANUTENÇÃO DO DECISUM EXARADO - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. In casu, insurge-se o agravante contra decisão por mim proferida que indeferiu o pleito de antecipação de tutela que objetivava compelir o Município de Manaus a publicar e divulgar matéria sobre decisão com conteúdo liminar favorável ao recorrente, retirando a de cunho negativo anteriormente posta;II. No entanto, os motivos do indeferimento da antecipação de tutela ainda persistem, tendo em vista que ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil ao processo;III. Quanto ao fumus, vislumbro que não há respaldo legal para compelir o Município de Manaus a publicar a “evolução do caso” (fl. 3) se o ato não se mostra ainda eivado de irregularidade reconhecida mediante decisão transitada em julgado. Além disso, está na esfera de competência do Município fornecer informações à população sobre as ações públicas tomadas pelos seus órgãos de vigilância através da competente assessoria de imprensa;IV. Além disso, a matéria não tem caráter sensacionalista, sendo emitida por veículo oficial;V. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou devidamente consubstanciado, visto que, apesar de juntar os prints das matérias jornalísticas de outros sítios eletrônicos que atestam a repercussão da interdição, o agravante colaciona apenas dois comentários que corroboram a repercussão (ou feedback): algumas mensagens via aplicativo Whatsapp e um comentário na rede social Instagram, não havendo prova concreta de maiores repercussões à saúde financeira da empresa;VI. Decisão mantida.VII. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0003992-83.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0243599-68.2010.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Gustavo Augusto Silva da Costa
Advogada: Joice Bernardo do Carmo (OAB: 3521/AM)
Advogada: Seila Maria Pennafort Garcia (OAB: 3611/AM)
Apelante: Laiane Campos de Araújo
Advogada: Joice Bernardo do Carmo (OAB: 3521/AM)
Advogada: Seila Maria Pennafort Garcia (OAB: 3611/AM)
Apelante: Nani de Oliveira Carvalho
Advogada: Joice Bernardo do Carmo (OAB: 3521/AM)
Advogada: Seila Maria Pennafort Garcia (OAB: 3611/AM)
Apelante: Thays Paula Salazar de Alcantara
Advogada: Joice Bernardo do Carmo (OAB: 3521/AM)
Advogada: Seila Maria Pennafort Garcia (OAB: 3611/AM)
Apelado: Bemol - Benchimol, Irmão & Cia. Ltda.
Advogado: Leonardo Andrade Aragão (OAB: 7729/AM)
Advogado: Luis Felipe Mota Mendonça (OAB: 2505/AM)
Advogado: Evandro Ezidro de Lima Regis (OAB: 2498/AM)

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABORDAGEM EM LOJA POR SUPOSTO FURTO - ALEGAÇÃO DE ABORDAGEM VEXATÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - MERA ABORDAGEM DENTRO DOS PADRÕES DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE MAIORES DESDOBRAMENTOS - ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. In casu, a douta magistrada de primeiro grau entendeu que, não obstante ter havido de fato a abordagem por suposto furto de mercadoria dos jovens autores à época, esta não desbordou dos procedimentos normais de segurança das lojas;II. É cediço que, conforme dicção do art. 373, I, do CPC/2015, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Nesse espeque, cotejando detidamente os autos em epígrafe, entendo que o posicionamento da sentença de primeiro grau deve prevalecer, pois não há evidência nos autos que corrobore a narrativa de excesso ou vexame na abordagem feita no interior da loja;III. Não se descuida que os recorrentes eram menores de idade à época dos fatos, no entanto, a abordagem feita pelos funcionários da loja seguiu os padrões de segurança e aproximação que se espera de quaisquer estabelecimentos comerciais. O fato de que os autores à época tiveram que aguardar dentro da loja pela checagem das câmeras também não tem o condão de configurar automaticamente ofensa a direitos da personalidade aptos a atrair a reparação pela situação, mormente porque o fato não teve maiores desdobramentos posteriores;IV. Não é em outro sentido, aliás, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, que, da mesma forma, entendem inexistir dever de indenização por mera abordagem de cliente em interior de estabelecimento;V. Sentença mantida;VI. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0243599-68.2010.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. “. Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0266589-14.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família

Apelante: D. J. L. P. - M. I.
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensora: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB: 274381/SP)
Apelado: D. C. P.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL COM ASSINATURA DAS PARTES - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 784, IV, CPC - MELHOR INTERESSE DO MENOR - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DO STJ - SENTENÇA ANULADA EM DISSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. In casu, o douto magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que o acordo assinado e celebrado entre as partes perante a Defensoria Pública do Estado do Amazonas não configurava título executivo apto a embasar a ação de execução, por ausência de homologação judicial;II. Não obstante o entendimento manifestado pelo juízo sentenciante e pelo Parquet, ocorre que a dicção do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 585, inciso II, do



CPC/73) é cristalina ao conferir o status de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública, ao passo que o art. 911 reconhece a execução alimentícia fundada em título executivo extrajudicial;III. Não há que se falar de inaptidão do título extrajudicial inteiro somente pela não homologação judicial da discussão da guarda, justamente para atender ao princípio do melhor interesse do menor invocado pelo Parquet, já que o posicionamento contrário atravança a execução da prestação alimentícia destinada ao menor e desprestigia a autocomposição;IV. A jurisprudência pátria, inclusive do STJ, reconhece a possibilidade da execução com base em acordo referendado pela Defensoria Pública, visto que possui força de título executivo extrajudicial, conforme dispositivos tanto do Código processual de 1973 quanto do de 2015;V. Sentença anulada, em dissonância com o Parquet estadual, para determinar o retorno ao primeiro grau e consequente andamento da marcha processual da Ação de Execução de Alimentos;VI. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0266589-14.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, em dissonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0601317-66.2018.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Requerente: Eliane Silva Batista

Advogado: Rosquild Azêdo Omena (OAB: A605/AM)

Advogado: Raul Góes Neto (OAB: 8203/AM)

Requerido: Estado do Amazonas

Advogado: Tatianne Vieira Assayag Toledo (OAB: 3653/AM)

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. MESTRADO EM ÁREA DE PERTINÊNCIA COM A ATUAÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 3.951/2013. ATO VINCULADO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROMOÇÃO VERTICAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA CONHECIDA E SENTENÇA MANTIDA.1. A promoção vertical pretendida pela requerente merece acolhimento, porquanto a Lei Estadual n.º 3.951/2013 possui disposição expressa no sentido de que a promoção vertical independe da existência de vagas, desde que preenchidos requisitos previstos nos artigos 24, inciso II, e 26, da referida norma, o que se vislumbra na espécie, ensejando o reconhecimento do direito subjetivo autoral. Precedentes deste Tribunal;2. A alegação de óbice orçamentário que viabilize a promoção não prospera, pois resta consolidado o entendimento de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, eis que estes são decorrência estrita de previsão legal. Precedentes do STJ;3. Remessa necessária conhecida e sentença mantida.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0601317-66.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em grau de reexame necessário, manter a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0611488-48.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Agnaldo Costa Junior

Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB: 9663/AM)

Advogada: Lívia Oliveira e Silva (OAB: 12851/AM)

Advogada: Alessandra Seriacopi Vila (OAB: 9881/AM)

Apelado: Estado do Amazonas

Procurador: Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM)

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA DISCIPLINAR. BIS IN IDEM. FATOS DISTINTOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FASE MERAMENTE PREPARATÓRIA. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. VALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE A SINDICÂNCIA QUESTIONADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não há bis in idem quando duas sindicâncias apuram fatos diversos com repercussões jurídicas distintas, em especial quando uma sindicância investiga a inépcia do servidor na fiscalização de contrato e outra analisa o suposto recebimento indevido de valores oriundos de ilícitos decorrentes desse mesmo contrato;2. A sindicância disciplinar é procedimento meramente preparatório para a instauração de inquérito administrativo, não comportando o exercício do contraditório e da ampla defesa, mantendo referida característica quando a sua conclusão somente recomenda a instauração de inquérito administrativo apto a garantir plena defesa ao servidor. Inteligência do art. 175 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas;3. Descabe a avaliação da suficiência de elementos probantes para a instauração de procedimento pela via judicial, representando indevida incursão na discricionariedade conferida à autoridade administrativa na valoração das provas colhidas, limitando-se o controle jurisdicional a elementos de forma, sem adentrar no mérito administrativo. Precedentes do STJ;4. As esferas penal e administrativa são independentes, somente havendo repercussão daquela sobre eventual sindicância ou inquérito administrativo caso exista provimento judicial que consigne expressamente a negativa de autoria ou a inexistência do fato. Precedentes do STJ;5. Inexiste dano moral indenizável que possa advir da instauração de procedimento meramente investigativo, sobretudo quando ainda se carece de decisão final no inquérito administrativo que dele decorra;6. Recurso conhecido e não provido;7. Sentença mantida.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0611488-48.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0620628-72.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Simone Maria Moura Cunha

Advogada: Fernanda Prestes de Lima (OAB: 8776/AM)